

## RECLAMAÇÃO 46.378 PARANÁ

### VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vista): Trata-se de reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Segundo a inicial, o referido *decisum* teria contrariado a autoridade do Supremo Tribunal Federal - consubstanciada na decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* 193.726/PR - porquanto manteve o bloqueio de bens do reclamante, além de ter selecionado procedimentos vinculados às 4 (quatro) ações penais que deveriam ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse sentido, sustenta o seguinte:

“1. Conforme é público e notório, no último dia 08.03.2021 foi proferida, nos autos do *habeas corpus* nº 193.726/PR3 , incensurável decisão da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN, publicada em 09.03.20214 , por meio da qual, com a percuciência que lhe é característica, Sua Excelência deliberou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, declarando, ao fim e ao cabo, a indiscutível incompetência da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n.ºs 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130- 17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula) — determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, esse e. Ministro Relator EDSON FACHIN declarou a nulidade dos todos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos

atos instrutórios.

[...]

3. A mesma decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN também registrou que os critérios para a atração da competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para analisar processos e procedimentos relacionados ao se denominou “lava jato” foram definidos pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal em 23.09.2015, no paradigmático Inq. 4.130/QO. Também consta na mesma decisão da lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN que tais critérios vêm sendo sistematicamente reiterados na ambiência da 2ª. Turma desse Supremo Tribunal Federal e aplicados a casos concretos — com vistas a afastar a competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para julgar procedimentos e processos que não tenham relação direta e comprovada com desvios ocorridos na Petrobras.” (e-doc. 1 sem os grifos do original)

O reclamante alega, ainda, que, ao tomar conhecimento da decisão proferida por esta Corte, a autoridade reclamada proferiu nova decisão para:

“[...] decidir, dentre outras coisas: (a) pela manutenção do bloqueio dos bens do Reclamante; (b) pela seleção dos procedimentos relacionados às 4 ações penais indicadas no *habeas corpus* nº 193.726/PR que devem ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal.

8. Confira-se o seguinte trecho da nova decisão proferida pelo juízo incompetente Reclamado da 13ª. Vara Federal que deliberou pela manutenção do bloqueio dos bens do Reclamante:

[...]

9. Em outro trecho da nova decisão proferida pelo juízo incompetente Reclamado da 13ª. Vara Federal, houve a seleção de procedimentos que serão encaminhados à Seção Judiciária do Distrito Federal — concluindo-se que apenas parte dos 112

(cento e doze) procedimentos relacionados às 4 denúncias indicadas na decisão deste Supremo Tribunal Federal devem remetidos à Capital Federal [...]” (e-doc. 1)

Sustenta então que, a partir da declaração de incompetência, o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF seria o competente para deliberar sobre as denúncias oferecidas contra o Reclamante e, eventualmente, pela convalidação de atos instrutórios.

Assim, conclui que falece ao Juízo reclamado competência para selecionar os processos que devem ser remetidos à SJDF. Por tais razões, pede a concessão da liminar:

“[...] para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente Reclamado, ora apontada como decisão reclamada, com a determinação do imediato levantamento das constrições determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR10 e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR11, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas na r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN, aos 08.03.2021, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 193.726/PR, salvo na hipótese da imediata procedência desta Reclamação.” (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

No mérito, pleiteia

“[...] seja julgado integralmente procedente a presente Reclamação, reconhecendo, desde logo, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF12, que o E. Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba afrontou a autoridade da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos 08.03.2021 nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR ao proferir

nova decisão nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR. Como corolário, requer-se seja cassada a decisão impugnada, determinando-se o cumprimento integral da decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos 08.03.2021 nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, assegurando-se ao Reclamante o imediato levantamento das constringências determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas no bojo do *decisum* emanado desta Suprema Corte, além de outras medidas necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC.

65. Alternativamente, requer-se seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, até que final julgamento do mérito desta Reclamação, a ser realizado pelo juiz natural, a saber a Colenda Segunda Turma, seja determinado: (a) o imediato levantamento das constringências determinadas, ilegalmente, nos autos das Medidas Assecuratórias n.º 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR e, ainda, (b) o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais expressamente indicadas no bojo do *decisum* emanado desta Suprema Corte — com a confirmação dessa liminar ao final e cassação da r. decisão impugnada e a consequente determinação do integral cumprimento da r. decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN aos 08.03.2021 nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, além de outras medidas necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC. “ (e-doc. 1 – sem os grifos do original)

A Procuradoria-Geral da República - PGR apresentou parecer opinando pelo não conhecimento da reclamação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. (e-doc. 16)

Iniciado o julgamento no plenário virtual, o relator, Ministro Edson Fachin, julgou improcedente os pedidos formulados na reclamação. Na sequência, pedi vista para análise detida dos autos.

É o relatório.

Bem reexaminados os autos, acompanho o relator quanto ao conhecimento do pleito formulado pelo ora reclamante.

Como é cediço, a reclamação constitucional perante esta Suprema Corte é cabível, nos termos do art. 102, I, I, da Constituição, “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Idêntica é a dicção do art. 156, *caput*, do Regimento Interno desta Corte. O citado remédio processual pode ser empregado também para assegurar a “observância de enunciado de súmula vinculante”, assim como de julgado proferido em controle concentrado de constitucionalidade, conforme art. 988, III, do novo Código de Processo Civil.

É que “os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal – hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.” (Rcl 6.534/MA-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello).

Na hipótese sob exame, constato que a presente reclamação amolda-se perfeitamente aos requisitos formais inerentes a esta via de impugnação processual, em especial quanto à aderência estrita entre a decisão reclamada e os comandos tidos por desrespeitados no paradigma apontado na peça exordial. Por esses motivos, conheço da presente

reclamação.

Todavia, peço vênia ao relator para, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados. Isso porque, segundo entendo, a decisão reclamada afrontou, de modo direto, o julgamento invocado como paradigma, consubstanciado na decisão monocrática proferida pelo relator, Ministro Edson Fachin, em 8/3/202, nos autos do *Habeas Corpus* 193.726/PR - posteriormente ratificada pelo Plenário do STF -, na qual se declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento das ações penais movidas contra o reclamante, incluindo aquela em que foi proferida a decisão reclamada (Autos 5063130-17.2018.4.04.7000/PR), além de reconhecer-se a nulidade de todos os atos decisórios.

Confira-se, nesse sentido, a parte dispositiva da referida decisão:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.” (grifei)

Como se vê, não obstante o inequívoco comando externado na decisão paradigma, aplicável também, por consequência lógica, aos feitos

cautelares, ou seja, aos acessórios, relacionados às ações penais acima identificadas, o magistrado lotado na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, ao invés de dar pronto e estrito cumprimento ao que foi decidido por esta Suprema Corte, proferiu novo despacho, em 16/3/2021, ordenando, dentre as medidas: (i) a manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante; e (ii) a seleção, conforme seu particular arbítrio, dos procedimentos vinculados às citadas ações penais, indicadas no *Habeas Corpus* 193.726/PR, que seriam, ou não, ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal, sob as seguintes alegações:

[...] 3. A presente ação penal possui mais de uma centena de processos que a ela são relacionados, constituindo-se em diversos inquéritos, processos de busca e apreensão, quebras de sigilo, exceções penais, incidentes de ilicitude, etc.

Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal.

Ocorre que vários deles, como é próprio dos maxi processos penais, tal qual a assim denominada Operação Lava Jato, são instrumentais a diversas ações penais.

Para exemplificar, cito o caso do processo 5073475-13.2014.404.7000, no qual, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões contra diversos investigados, especialmente os vinculados às grandes empreiteiras.

Posteriormente, descobriu-se o grande esquema envolvendo a participação ostensiva das empreiteiras nas sistemáticas fraudes licitatórias em grandes contratos da Petrobrás, bem como os demais braços do esquema de clientelismo criminoso instaurado no âmbito da Petrobrás.

O aludido feito destina-se não só à instrução da ação penal ora declinada, como à instrução das diversas ações penais instauradas contra os executivos das referidas empreiteiras, como as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5083376- 05.2014.4.04.7000 (OAS), 5012331-

04.2015.4.04.7000 (Mendes Júnior e Setal Óleo e Gás), 5083401-18.2014.4.04.7000 (Mendes Júnior), 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e outras.

Os processos que, simultaneamente, destinam-se à instrução de diversas ações penais não serão declinados. Afinal, a sua declinação prejudicaria a regularidade de feitos que ainda tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Mas, para não prejudicar o direito à informação e viabilizar o seu uso no feito declinado, esses processos, na íntegra, ficarão desde logo compartilhados com o Juízo declinado.

Compulsando-se o sistema eletrônico de processos, foi possível listar processos mencionados na peça acusatória, em seus anexos, no decorrer do trâmite desta ação penal e igualmente aqueles que estão apensados e que podem ser visualizados pela ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

[...]

3.4 Os processos a seguir listados permanecerão sob a competência deste juízo, vez que não se referem exclusivamente à presente ação penal ou a fatos associados ao exPresidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, mas destinam-se à instrução de diversos outros feitos que ainda tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

São o seguintes:

[...]

6. Instrumentalmente às ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000 (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000 (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000 (doações ao Instituto Lula), para as quais o Exmo. Ministro Edson Fachin reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos Embargos de Declaração no HC 193.726/PR, há processos nos quais foram determinados, a pedido do MPF, bloqueios patrimoniais contra os acusados e investigados.

Exemplificativamente, o processo 5050758-36.2016.4.04.7000, no âmbito do qual foram decretados sequestros e arrestos de bens vinculados ao ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, bem como os processos 5076482-37.2019.4.04.7000 (ROBERTO TEIXEIRA), 5045060-44.2019.4.04.7000 (ANTÔNIO PALOCCI FILHO) e outros.

Ao manifestar-se sobre os efeitos da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Exmo. Ministro Edson Fachin salientou que a nulidade limitaria-se aos atos praticados no bojo das ações penais, inclusive as decisões de recebimento das denúncias, e consignou que caberia ao Juízo declinado, da Seção Judiciária do Distrito Federal, decidir sobre a possibilidade de convalidação de atos instrutórios:

‘Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios’.

As decisões nas quais, a pedido do MPF, foram determinados bloqueios de bens de investigados não foram proferidos nas ações penais, mas em feitos cautelares, instrumentais às respectivas ações penais.

Tendo por base os estritos limites da decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin, manterei os bloqueios durante a declinação, ficando o Juízo declinado responsável pela análise acerca da convalidação das decisões que autorizaram as constrições cautelares.

Ao final desta decisão, determinarei a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Edson Fachin, para ciência acerca dos atos implementados.”

Como se nota, para além de proceder a uma seleção aleatória de feitos vinculados às ações penais – **que eram conduzidos por juiz que esta Suprema Corte considerou suspeito e incompetente** – a autoridade reclamada, ao manter o bloqueio dos bens do reclamante, sob o frágil

argumento de que a declaração de nulidade teria atingido apenas os atos decisórios proferidos no bojo das mencionadas ações penais, descumpriu flagrantemente a decisão desta Suprema Corte apontada na exordial.

Com efeito, em relação à determinação da remessa das Ações Penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula) à Seção Judiciária do Distrito Federal, o o Supremo Tribunal Federal não conferiu ao magistrado de origem nenhuma discricionariedade para decidir sobre a natureza ou a conveniência instrumental (em relação a outros feitos criminais) de manter sob sua jurisdição os processos cautelares vinculados às referidas ações penais, de maneira a permitir que continuasse a proferir decisões no bojo desses feitos.

Pelo contrário, a obrigação incontornável do Juízo reclamado era remeter os referidos processos, sem maiores delongas ou tergiversações, ao Juízo declarado competente por esta Suprema Corte, a saber: o da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao qual caberá decidir sobre o destino das ações principais e dos processos acessórios, inclusive e especialmente acerca dos pedidos neles formulados, declinando, se assim entender, da competência para apreciá-los ou compartilhar o seu conteúdo, mediante fornecimento de chaves e senhas, caso abriguem informações que interessem a outras ações penais em andamento na Seção Judiciária de Curitiba.

A toda a evidência, não é possível condicionar o envio dos processos acessórios, conexos ou relacionados aos principais, à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme determinado pelo STF, à prévia seleção destes pelo Juízo declarado incompetente. Tal proceder, quando menos, consubstancia flagrante descumprimento da decisão proferida por esta desta Corte, além de configurar manifesto atentado aos princípios do juiz

natural e do devido processo legal.

Não fosse apenas isso, constato que, no concernente à manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante, o Juízo reclamado também não procedeu corretamente. A uma porque, repise-se, a decisão foi prolatada por juiz reconhecidamente incompetente para a causa principal, constatação, de resto, reafirmada no julgamento ocorrido em Plenário nos autos do HC 193.726/PR.

A duas porque, diferentemente do sustentado pela autoridade reclamada, a declaração de nulidade estende-se todos os atos decisórios, **“inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios”** (Decisão monocrática no HC 193.726/PR, grifei).

Ora, se a autoridade reclamada foi declarada incompetente para processar e julgar as ações penais em tela, não poderia ela emitir mais qualquer juízo de valor a respeito delas, inclusive acerca da manutenção do bloqueio dos ativos do reclamante.

Dito de outro modo, as medidas constritivas que atingiram o patrimônio do reclamante – tenham, ou não, sido levadas a efeito no bojo das referidas ações penais – nada têm a ver com atos instrutórios, únicos passíveis de ser, em tese, convalidados pelo juízo competente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, isso - é claro - se fosse possível superar a nulidade absoluta dos atos praticados por magistrado tido como suspeito pelo STF, por isso mesmo tismados por vício de natureza insanável.

De fato, não vislumbro qualquer possibilidade de manutenção da decisão impugnada, dada a clareza do comando decisório emanado desta Suprema Corte, que reconheceu a nulidade, *ab initio*, das ações penais, ainda que supostamente ancorada no denominado “poder geral

de cautela”, porquanto não ficou evidenciada - aliás, sequer foi cogitada - a presença simultânea do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para a constrição dos bens do reclamante. Isso tudo para não se falar da total irrazoabilidade e desproporcionalidade da medida.

Por fim, não se afigura minimamente cabível, segundo penso, com a devida vênia das opiniões em contrário, submeter a remessa dos feitos cautelares e/ou acessórios às ações penais mencionadas na decisão paradigma a um escrutínio por parte do Juízo já considerado incompetente por este Supremo Tribunal. Caso tal proceder fosse placitado, estar-se-ia admitindo que o magistrado de Curitiba descumpra, no todo ou em parte, ao seu exclusivo alvedrio, a decisão da mais alta Corte do País.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão impugnada, determinando, por consequência, o imediato e integral cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, em 8/3/2021, nos autos do *habeas corpus* 193.726/PR, garantindo ao reclamante o pronto levantamento das constrições determinadas nos autos das Medidas Assecuratórias 5050758-36.2016.4.04.7000/PR e 5020607-19.2018.4.04.7000/PR, assim como o envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais indicadas no referido *decisum*, nos termos da fundamentação.

É como voto.